

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00216



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	(x) SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
MP 571/2012	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. OSMAR JUNIOR	PCdoB	PT	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XI do art. 4º a seguinte redação:

XI – As veredas em sua largura e extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir “a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado” como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa “é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei”. Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d’água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que “Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico”. Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que “Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971.” Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de “obrigação internacional” que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos



das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Brasília, 04 de junho de 2012

Deputado

